



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009809-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.764

Conflito de Competência nº 0009809-43.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

Interessados: (i) J. C. P. e (ii) B. J. S. S/A

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 6ª Vara Cível e o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da Ação de Exigir Contas. O autor busca a prestação de contas após a venda extrajudicial de veículo financiado, alegando ausência de esclarecimento sobre saldo devedor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a Ação de Exigir Contas, considerando a alegação de conexão com a Ação de Busca e Apreensão nº 1027602-46.2024.8.26.0506, já sentenciada.

III. Razões de Decidir 3. A Ação de Busca e Apreensão foi julgada procedente, aplicando-se o § 1º do artigo 55 do CPC, que impede a reunião de ações conexas se uma delas já foi sentenciada. 4. A Súmula nº 235 do STJ reforça que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, afastando o risco de decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. 2. Aplicação do § 1º do artigo 55 do CPC e da Súmula nº 235 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; art. 66, II.

Decreto Lei nº 911/69, art. 1º § 4º e art. 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0041260-96.2019.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j.

22.01.2020.

TJSP, Conflito de competência cível
0010020-16.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino,
Câmara Especial, j. 30.07.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0010311-89.2019.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Romanhole
Martucci, Câmara Especial, j. 08.04.2019.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto** em face do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto**, nos autos da Ação de Exigir Contas nº 1005765-95.2025.8.26.0506, ajuizada por J. C. P. em face de BANCO J. SAFRA S/A.

Expôs que “J. C. P. propôs esta 'ação de exigir contas' em face de BANCO J. SAFRA S/A aduzindo que firmou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia. Porém deixou de pagar as prestações pactuadas, acarretando a busca e apreensão do bem. Afirma que o bem foi apreendido no processo nº 1027602-46.2024.8.26.0506 e vendido pelo requerido, contudo não foram prestadas as contas a fim de esclarecer ao autor se houve saldo devedor ou credor após a venda do bem. Requer a citação da ré para prestar contas ou defender-se, sob as penas da lei. Juntou documentos. Às fls. 48 a MM. Juíza da 4ª Vara Cível desta Comarca determinou a redistribuição do processo a esta 6ª Vara Cível por conexão entre a ação de exigir contas e a ação de busca e apreensão que a precedeu.” (fl. 51 da origem). Sustentou que, “[e]m consulta ao sistema SAJ na presente data verifiquei que o processo nº 1027602-46.2024.8.26.0506 já foi sentenciado, aplicando-se ao caso a Súmula nº 235 do ESTJ, que permanece plenamente válida à luz do art. 55, § 1º do Código de Processo Civil, não

sendo o caso de redistribuição por dependência.” (fl. 51 da origem). Por fim, apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/04).

Não há interesse que justifique a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Ação de Exigir Contas nº 1005765-95.2025.8.26.0506, ajuizada por J. C. P. em face de BANCO J. SAFRA S/A, visando à condenação do Requerido a prestar as contas nos termos do art.1º § 4º e art. 2º do Decreto Lei nº 911/69 e do art. 550 do CPC, dada a venda extrajudicial do veículo por ele financiado (fls. 01/09 da origem).

A demanda foi distribuída para o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, tendo o MM. Juiz declinado da competência e determinado distribuição ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da mesma Comarca em razão de demanda anterior (Ação de

Busca e Apreensão nº 1027602-46.2024.8.26.0506) (fl. 48 da origem).

Redistribuído o feito o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 51/52 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao juízo suscitante.

Sem adentrar ao mérito no que tange à existência ou não da conexão entre os feitos, cumpre observar que a Ação de Busca e Apreensão nº 1027602-46.2024.8.26.0506, distribuída ao juízo suscitante, foi julgada procedente na data de 22 de novembro de 2024, conforme se vê às fls. 106/107 do mencionado feito.

Assim, ainda que haja alguma relação entre as demandas, incide ao caso o disposto no § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, que rejeita a reunião de ações conexas, caso um dos processos já tenha sido julgado:

“§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

No mesmo sentido é a Súmula nº 235 do Col. Superior Tribunal de Justiça: *“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”*.

Portanto, afastado o risco de prolação de decisões conflitantes, descabida a reunião das demandas.

Nesse sentido, em casos assemelhados, precedentes desta E. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de exigir contas distribuída livremente no Juízo da 8ª Vara Cível de Guarulhos. Determinação de redistribuição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da mesma comarca, em razão da conexão com a ação de busca e apreensão em que figuram as mesmas partes. Prolação de sentença pelo juízo suscitante na demanda de busca e apreensão antes da distribuição da ação de exigir contas. Inexistência de conexão entre o processo em trâmite e o que já foi julgado. Inteligência do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil e súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 8ª Vara Cível de Guarulhos, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0041260-96.2019.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de conhecimento com pedido de tutela da evidência – Alegada conexão com ação de busca e apreensão – Inocorrência - Autos cujo feito está extinto e com trânsito em julgado - Distribuição que deve se dar livremente – Incidência do artigo 55, § 1º, do CPC – Inteligência, outrossim, da Súmula 235 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito julgado procedente - Competência do MMA. Juíza da Vara Única do Foro de Iacanga, ora suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0010020-16.2024.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Câmara Especial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*Alegação de conexão entre a demanda declaratória, inexigibilidade de débito e indenizatória com a anterior ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a qual tramitou perante o Juízo suscitante. Conflito suscitado em razão de já julgada a ação anterior. Ausência de risco de decisões conflitantes. Entendimento do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil e do enunciado nº 235 da súmula do STJ. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado (2ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel).” (TJSP; Conflito de competência cível 0010311-89.2019.8.26.0000; Relator (a): **Ana Lucia Romanhole Martucci**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para **DECLARAR** a competência do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator